

REEXAME NECESSÁRIO N. 0005415-72.2014.4.01.3600/MT (d)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

AUTOR: ALESSANDRA MAIA BUENO

ADVOGADO: MILTON ANTONIO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALINE MAIA BUENO DA SILVA

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO MATO GROSSO - OAB/MT

PROCURADOR: CLAUDIA ALVES SIQUEIRA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA – MT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. SERVIDOR DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO, NÃO DE INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM RESTRIÇÃO. LEI N. 8.906/94, ART. 30, I. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRF1 E DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. "O Conselho Federal da OAB uniformizou a matéria no que diz respeito à incompatibilidade dos cargos de servidores dos tribunais ou conselhos de contas, e entendeu que 'a fiscalização da aplicação da receita tributária não se inclui no tipo de incompatibilidade do art. 28, VII, do Estatuto' (Lei 8.906/94)" (ReeNec 0046138-65.1997.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz [Conv.], TRF1, Terceira Turma Suplementar (Inativa), DJ 03/4/2003, p. 99).

2. A impetrante, servidora do quadro de pessoal de tribunal de contas estadual, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), ou seja, comprovar que não está submetida à incompatibilidade prevista no art. 28, VII, da Lei n. 8.906/94, mas, tão somente, a mero impedimento, consoante disposto no art. 30, I, da Lei n. 8.906/94. Precedentes.

3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

8ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 27 de fevereiro de 2015. (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
RELATOR